PROCESSO TC	000276/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Saúde de Brejo Grande
NATUREZA	0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (A)	Risolene Soares Silva Ferreira
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1455/2021
RELATOR	Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 567 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 000276/2017, do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande, contra a Decisão TC-30470/2017- SEGUNDA CÂMARA, prolatada no processo TC001626/2016.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade nº 579/2017, pela Coordenadoria Jurídica.

O Processo aqui combatido tem nascedouro no Auto de Infração n° 860/2012, lavrado em desfavor da senhora, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, referente ao atraso de informes mensais, relativo ao mês de outubro de 2012.

Após a regular tramitação processual, os Conselheiros desta Côrte de Contas, em sessão da Segunda Câmara, realizada em 08/03/2017, por

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03843458572 em 19/07/2022 13:42:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:10:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/07/2022 09:16:17

unanimidade de votos, decidiram pela Legalidade e manutenção da multa, aplicada na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como, a juntada de cópia da decisão ora combatida para o processo n° 002.931/2013 referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do exercício 2012.

A defesa alega nas razões de recurso, que teria havido a prescrição intercorrente e requer a nulidade do auto de infração, justificando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como, requer a reforma da decisão com o consequente arquivamento dos autos.

Ressalta ainda, que a Corregedoria desta Côrte, lhe concedeu o prazo de até 18.02.2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa, porém, em 12 de julho de 2017, ou seja, somente 3 anos, 4 meses, e 23 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, restando assim, configurada a prescrição intercorrente.

Isto posto, a Coordenadoria Técnica, através de Informação nº 394/2021 (fls. 53/55), após análise dos autos, aduz que a gestora responsável não recorreu da multa imposta, tão pouco a pagou, mesmo transcorrido o tempo ao qual se abraça para justificar a prescrição intercorrente. Ademais, cabe destacar que, no caso em apreço, tem se que o valor aplicado a título de multa está em conformidade com o que estipula o art. 93, VIII, da LC n° 205/2011, visto que foi no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Destarte, opina pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, em desfavor da senhora, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, mantendo *"in totum",* a Decisão TC-30470/2017- SEGUNDA CÂMARA, prolatada no processo TC001626/2016, condenando-a ao pagamento

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:10:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/07/2022 09:16:17

de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser devidamente atualizado, e juntada de cópia ao processo de Contas anuais de n° 002.931/2013, referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do exercício 2012.

Com os autos, o Ministério Público Especial, por meio do Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1455/2021, coaduna com o posicionamento da Coordenadoria Técnica em todos seus termos.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e com o Parecer do Douto Procurador, José Sérgio Monte Alegre, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por cabível e tempestivo. E, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, em desfavor da senhora, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, mantendo *"in totum",* a Decisão TC-30470/2017- SEGUNDA CÂMARA, prolatada no processo TC001626/2016.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:10:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/07/2022 09:16:17

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15.06.2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande, posto que, cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do mesmo, em desfavor da senhora, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, mantendo *"in totum",* a Decisão TC-30470/2017- SEGUNDA CÂMARA, prolatada no processo TC001626/2016.

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **20 de julho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:10:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 20/07/2022 09:16:17